



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 25 / 9 / 97	
D.O.U. 26 / 9 / 97	Seção 1 P. 21519
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal de Juiz de Fora Nilton Viana Campos		UF MG
ASSUNTO: Prorrogação do prazo de conclusão de curso Superior/Medicina		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Arnaldo Niskier		
PROCESSO N.º 23000.000923/97-36		
PARECER N.º: CES-496/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15.8.97

I - HISTÓRICO

Nilton Viana Campos, aluno do 6º período do curso de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), solicita prorrogação do prazo para conclusão do curso mencionado, "por motivos de força maior". Alega o peticionário dificuldades financeiras e a doença da esposa (leucemia) como elementos causadores da sua impossibilidade de frequentar regularmente as aulas programadas. O seu ingresso na Universidade deu-se no 2º semestre de 1982. Ele teria o máximo de nove anos para concluir o curso.

Em 20 de maio de 1996, a Pró-Reitoria de Ensino da Universidade Federal de Juiz de Fora, indeferiu o pedido de dilatação de prazo, ao abrigo da Resolução n.º 5 de 26/11/87, em que se afirma:

"Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição." (o grifo é nosso).

Vale lembrar igualmente o Art. 3º da Resolução n.º 2/81:

"Nos casos em que a dilatação acima autorizada for reputada insuficiente, deverá a entidade submeter à apreciação do Conselho Federal de Educação a proposta sobre a espécie".

Em nenhum momento, como lhe seria facultado, solicitou o peticionário trancamento de curso, e também não efetuou sua matrícula no 2º semestre de 1996, sacrificando o seu vínculo com a instituição.

Em 26 de março de 1997, por fim, o Reitor da UFJF pondera que "à luz do Parecer 169/96 do CNE para um caso idêntico, no sentido de que o aluno só será reintegrado caso preste novo vestibular e se classifique dentro do limite de vagas...Não é possível à UFJF agir de forma diferente daquela apresentada e contra a qual se manifesta o requerente."

Per. 496/97

[Assinatura]

[Assinatura]

II - VOTO

A situação é clara. O aluno Nilton Viana Campos, matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), por motivos de força maior, plenamente justificados, solicitou dilatação de prazo para a conclusão do curso, iniciado em 1982.

A AFJF concedeu uma primeira dilatação, com base nas normas vigentes e considerando igualmente razões do peticionário, que perdeu a esposa em 10 de fevereiro de 1991. O prazo esgotou no 1º semestre de 1997, sem que o peticionário tenha concluído o curso.

Uma nova dilatação não seria possível, a nosso juízo, nem se houvesse concordância da Universidade Federal de Juiz de Fora. E nem pode, em qualquer hipótese, este Conselho invadir competências amparadas pelo sagrado princípio da autonomia universitária.

Deve o peticionário, se for o seu interesse, prestar novo vestibular, ter as isenções das matérias já cursadas com aproveitamento, e assim se fará justiça.

Brasília-DF, de agosto de 1997.



Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

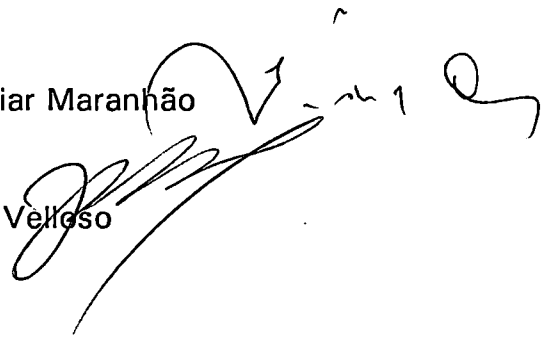
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em de agosto de 1997

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 034 /97.

INTERESSADO: Hélio César Rosas (Nilton Viana Campos)

ASSUNTO: Dilatação de prazo para conclusão do curso de Medicina.

REF. PROCESSO Nº 23000.000923/97-36

Senhor Diretor,

O Deputado Hélio César Rosas, pelo Ofício HR 459/DF/96, solicita deferimento de prorrogação do prazo máximo para a conclusão de curso de medicina por Nilton Viana Campos, junto a Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, em vista dos motivos de força maior expostos pelo aluno.

Na exposição, consta que, no 2º semestre de 1982, o Sr. Nilton Viana Campos prestou vestibular para o curso de Medicina na Universidade Federal de Juiz de Fora/MG sendo aprovado e regularmente matriculado.

O aluno freqüentou o curso até o 6º período (terceiro ano), quando, por motivo de doença de sua esposa, interrompeu os estudos.

Em seu relato consta também que, mesmo diante de situação que o impediria de freqüentar as aulas, nunca deixou de efetivar a matrícula, sendo reiteradamente reprovado por freqüência.

Tendo-se agravado a situação, foi obrigado a abandonar o curso no 2º semestre de 1985.

Em 1993, em razão da Resolução nº 03/88, do CEPE-UFJF, que tratava do jubramento, o aluno foi obrigado a retornar aos estudos.

Diante do iminente jubramento, o aluno requereu, em 25/06/93, a dilatação do prazo para integralização de seu curso.

Pelo Of. nº 2061/93-DARA, datado de 9/9/93, a Diretora do Departamento de Assuntos e Registros Acadêmicos da Universidade Federal de Juiz de Fora comunicou ao interessado a dilatação do prazo para integralização de seu curso por mais 8 (oito) períodos (até o 1º/1997 inclusive).

Entretanto, alega que o prazo concedido na dilatação, até 1º semestre/1997, não lhe permitirá concluir o curso.

E, pelo Ofício nº 1003/96-DARA, datado de 20/5/96, conhece-se a comunicação da Diretora do Departamento de Assuntos e Registros Acadêmicos da Universidade Federal de Juiz de Fora, do indeferimento do pedido de dilatação de prazo para conclusão do curso de Medicina.

Efetivamente, a Universidade Federal de Juiz de Fora atendeu o disposto no artigo 2º da Resolução 2/81, quando lhe concedeu a dilatação até 1º semestre de 1997.

Mesmo reconhecendo-se a delegação de competência às Universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior pela Resolução 5/87, vale lembrar o artigo 3º da Resolução 2/81:

“Art. 3º Nos casos em que a dilatação acima autorizada for reputada insuficiente, deverá a entidade submeter à apreciação do Conselho Federal de Educação a proposta sobre a espécie.”

Dessa forma, sugerimos a remessa do expediente em tela à Universidade Federal de Juiz de Fora para que aquela instituição possa dar cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução 2/81.

Brasília, 3 de junho de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.
Em, 03 de junho de 1997.

Joana D'Arc Gurgel P. Rodrigues
JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

000923b.doc

Atilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

Ofício nº 377 /97 - DOES/SESu/MEC

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.

Magnífico Reitor,

De ordem, encaminhamos a essa Universidade o Processo nº 23000.000923/97-36, de interesse do Senhor Hélio César Ramos, referente à dilatação de prazo para conclusão do curso de Medicina nessa Universidade, como sugere a Informação nº 034/97/CGLNES.

Atenciosamente,



ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

*A Sua Magnificência o Senhor
Renê Gonçalves de Matos
Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora*